

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1670 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	12
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	18
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	24
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	27
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	30
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	33
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	34
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 364/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010563007202362,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA, matrícula n. 123006, do cargo de Promotor de Justiça Substituto, a partir de 27 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 365/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010563330202336,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
20 a 28/04/2023	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 366/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 001, de 16 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1462, de 27 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010553138202331,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 71007, da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 27 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 367/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaçema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
20 a 28/04/2023	1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 370/20223

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010556716202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso, para mandato de um ano, no período de 1º de abril de 2023 a 1º de abril de 2024.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 371/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010557063202368,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, na condição de titular, para compor o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins (Coema/TO), biênio 2022/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 372/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010559110202316,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES para atuar nas audiências a serem realizadas em 25, 26 e 27 de abril de 2023, por meio virtual, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 373/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010562864202345,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 24 a 28 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 141/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: LUMA GOMIDES DE SOUZA

PROTOCOLO: 07010562311202392

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª

Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 28 de abril de 2023, em compensação ao período de 30/01 a 03/02/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 146/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
PROTOCOLO: 07010563477202326

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital e em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto no período de 24 a 28 de abril e em 2 de maio de 2023, em compensação aos períodos de 14 a 15/05/2022, 07 a 08/01/2023, 08 a 10/06/2020 e 10 a 14/08/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 148/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROTOCOLO: 07010562864202345

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 24 a 28 de abril de 2023, em compensação aos períodos de 12 a 14/03/2021, 19 a 21/03/2021 e 09 a 13/03/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 149/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR
PROTOCOLO: 07010563867202312

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto em 19, 22 a 26 e 29/05/2023, em compensação aos períodos de 21 a 22/01/2023, 11 a 12/03/2023, 24 a 28/08/2020, 14 a 18/09/2020 e 01 a 05/02/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 016/2023
PROCESSO N.: 19.30.1563.0000824/2022-32
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTRATADA: SANTA FE SERVICOS LTDA
OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
VALOR TOTAL: R\$ 8.591,00 (oito mil quinhentos e noventa e um reais)
VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30
ASSINATURA: 14/04/2023
SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: WITTOR FERRARI MENDES SALAZAR

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 002/2023/CPJ

Disciplina critérios para concessão da licença-prêmio aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO os termos do art. 17, V, "h", 4, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 154-A da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, confere ao Colégio de Procuradores de Justiça competência para sua respectiva regulamentação; e

CONSIDERANDO a deliberação efetivada na 154ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, em 17 de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os arts. 17, V, "h", 4 e 154-A, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Art. 2º Após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício como membro do Ministério Público, o interessado possui direito à licença-prêmio de 3 (três) meses.

§ 1º O reconhecimento do direito à licença prevista no caput independe de requerimento do interessado, desde que possua quinquênio integralizado, computando o tempo de efetivo exercício no Ministério Público.

§ 2º O número de membros em gozo simultâneo de licença-prêmio por tempo de serviço poderá ser limitado por razões de interesse público, devidamente fundamentadas pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º Não será autorizada a fruição de licença-prêmio a membro em estágio probatório.

Art. 3º Na fruição da licença-prêmio, será conferida prioridade para mães e pais com filhos até 1 (um) ano de idade.

Art. 4º Não se concederá licença-prêmio a membro que,

durante o período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão, reiniciando a contagem do período aquisitivo após o cumprimento integral da penalidade; e

II – tiver gozado licença não remunerada para tratar de interesses particulares, retomando a contagem do período aquisitivo quando do retorno ao efetivo exercício na carreira;

Art. 5º Poderão ser convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins nas seguintes hipóteses:

I – falecimento, em favor dos beneficiários da pensão;

II – aposentadoria; e

III – ao membro ativo, mediante requerimento, desde que seja reconhecida a necessidade do serviço e a existência do interesse público, pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º O pagamento das conversões em pecúnia referentes à hipótese prevista no inciso III seguirá critérios de conveniência e oportunidade, considerando a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, o valor da licença-prêmio corresponderá à remuneração do cargo ocupado no ato do requerimento.

Art. 6º Para a conversão da licença-prêmio em pecúnia serão analisados, pela Procuradoria-Geral de Justiça, os dados de impacto financeiro, a disponibilidade orçamentária, a conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 7º Durante o período da licença, não será devida a retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, bem como será inadmissível o pagamento de diárias.

Art. 8º Incumbe à Procuradoria-Geral de Justiça estabelecer a forma de requerimento da licença-prêmio.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas-TO, 18 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PAUTA DA 249ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
24/4/2023 – 9H30MIN.**

1 Traçar diretrizes e definir o cronograma para a Eleição de Membro para composição do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser eleito pelos Promotores de Justiça, em razão do término do mandato do Conselheiro João Rodrigues Filho;

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 20 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000191, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, XI, da Lei Federal n. 8.429/92, decorrente da nomeação de esposa do Prefeito do Município de São Félix do Tocantins como Secretária Municipal de Assistência Social, configurando, em tese, nepotismo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000133, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar eventuais irregularidades no atendimento

da Unidade de Saúde do Município de São Félix do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001723, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar possível doação irregular de imóvel público, figurando como interessados CNPJ 43.609.648/0001-72 e o Município de Guaraí. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007402, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar suposta prática de infração administrativa prevista no artigo 35, parágrafo único, inciso IV, do Decreto n. 6.514/20081 ocorrida no município de Angico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007033, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades na construção do Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE - do Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002367, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta preterição de candidatos aprovados em concurso público Municipal de Araguaína, por terceirizados para atuação no âmbito do UPA/PSF/Hospital Infantil Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007984, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar suposta ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito ao aumento dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais do Município de Cristalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 14 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000422, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa consistentes em fraude ao Processo Licitatório n. 2021.011484, relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 034/2021, Tipo Menor Preço por Item, ampla concorrência, para execução de serviços de recuperação asfáltica e aquisição de concreto usinado e massa asfáltica, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003803, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto ato de improbidade em razão da falta de comunicação efetiva pela Secretaria Municipal de Fazenda a

usuários. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0010148, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta prática de atos de improbidade datados de 2015, no âmbito do Município de Ipueiras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000727, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar dano ao patrimônio público e buscar ressarcimento do erário relacionado à acumulação ilícita de cargos públicos por servidor que teria exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde e também a função de médico no Município de Brejinho de Nazaré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004842, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível crime contra a administração pública e ato de improbidade administrativa, em razão da acumulação irregular do cargo de Secretária da Educação e Cultura do Município de Lagoa da Confusão e o cargo de Professora da Educação Básica do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de abril de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1854/2023

Procedimento: 2022.0009613

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da

propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação, encaminhada pelo Órgão Ambiental Federal, relatando desmatamento em área rural e de proteção ambiental, com a finalidade de instalação de linhas de transmissão de energia, podendo haver dano ambiental na reserva e no rio que fica próximo ao local, no Município de Pium;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar relatos de possíveis desmatamentos em áreas

ambientalmente protegidas, no Município de Pium, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se aos órgãos de proteção ambiental, NATURATINS e BPMA, para ciência da conversão do presente procedimento e adoção de providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em especial, fiscalização no local dos fatos, identificando propriedade e possíveis infratores, em caráter de urgência;
- 5) Oficie-se aos Gestores do Município, Prefeito e Secretaria de Meio Ambiente, para ciência do presente procedimento, encaminhando cópia da peça de informação do IBAMA e solicitando possíveis informações/relatórios sobre os fatos, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 6) Oficie-se ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Câmara Municipal para ciência e solicitar possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1846/2023

Procedimento: 2022.0011242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0011242, instaurada com o escopo de apurar o desmatamento de 14,197 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, localizado no município de

Paraná - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo NATURATINS (ev. 01), que encaminhou o Processo Administrativo nº 2022/40311/014517, instaurado para apurar o fato, que no referido processo consta o Relatório de Fiscalização nº 2719-AG Palmas/2022, que originou a lavratura do Auto de Infração AUT-E/F13512-2022, bem como do Termo de Embargo EMB-E/1AA4EB-2022, ambos de 10/10/2022.

Considerando que após pesquisa nos procedimentos extrajudiciais em trâmite nesta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, foi verificada a existência das Notícias de Fato nº 2022.0011244 e nº 2022.0011245, que visam acompanhar e verificar desmatamentos ocorridos na mesma propriedade do presente procedimento;

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0011244, foi instaurada com o escopo de apurar o desmatamento de 46,516 hectares em Área de Reserva Legal, no imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, que foi lavrado o Auto de Infração AUT-E/F07883-2022, que gerou o Processo nº 2022/40311/014393, no âmbito do Naturatins.

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0011245, foi instaurada com o escopo de apurar o desmatamento de 1.346,177 hectares em Área Remanescente, também no imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, que foi lavrado o Auto de Infração AUT-E/77FCF-2022, que gerou o Processo nº 2022/40311/014391, no âmbito do Naturatins.

Considerando que o imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda é de propriedade do Sr. Carlos Roberto Tavares de Oliveira, e que, no entanto, está arrendado ao Sr. Carlos Divino Miranda Pacheco, CPF nº 397.319.281-20.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0011242 em Procedimento Preparatório para apurar o desmatamento de 14,197 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, localizado no município de Paraná - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Determino a anexação das Notícias de Fato nº 2022.0011244 e NF nº 2022.0011245, ao presente procedimento, tendo em vista que tratam de fatos correlatos, ocorridos no mesmo imóvel rural e de demandas oriundas do mesmo ato de fiscalização;

5) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento dos Processos Administrativos nº 2022/40311/014517; 2022/40311/0014393 e 2022/40311/0014391, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Esmeralda, localizado no município de Paraná – TO, de propriedade de Carlos Tavares de Oliveira, mas arrendada a Carlos Divino Miranda Pacheco, CPF nº 397.319.281-20;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1847/2023

Procedimento: 2022.0011241

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0011241, instaurada com o escopo de apurar o desmatamento de 692,9396 hectares de vegetação nativa tipologia cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Congos / Santo Antônio / Colorado, localizado no município de Paraná - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo NATURATINS (ev. 01), que encaminhou o Processo Administrativo nº 2022/40311/014616, instaurado para apurar o fato, que no referido processo consta o Relatório de Fiscalização nº 2733-AG Palmas/2022, que originou a lavratura do Auto de Infração AUT-E/11F11D-2022, bem como do Termo de Embargo EMB-E/5CCFC7-2022, ambos de 13/10/2022.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0011241 em Procedimento Preparatório para apurar o desmatamento de 692,9396 hectares de vegetação nativa tipologia cerrado, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Congos / Santo Antônio / Colorado, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/014616, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Congos/Santo Antonio/Colorado, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade de Carlos Tavares de Oliveira, mas arrendada a Carlos Divino Miranda Pacheco, CPF nº 397.319.281-20;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1862/2023

Procedimento: 2022.0010363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010363, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de despejo de resíduos sólidos, incluindo lixo hospitalar, de forma irregular no imóvel rural denominado Lote nº 08, de propriedade do Sr. Fernando Wolney, localizado no município de Dianópolis - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda é oriunda do Termo de Declarações contido no Anexo I do evento 1, e que no referido documento, o Sr. Fernando Wolney relata, em síntese, que:

"(...) possui uma propriedade rural e que o lixão do município de Dianópolis está localizado dentro dela; que há alguns anos teve parte de sua propriedade desapropriada pelo município para implementação do lixão; que o município faz o despejo dos resíduos de forma irregular; que as empresas que realizam a coleta das fossas do município descartam o material no lixão ou em qualquer lugar; que durante as chuvas, a água carrega o chorume para as nascentes dos rios, além de causar erosões no solo (...)"

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais (ev. 6), foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 9, Diligência nº 00932/2023) e à Prefeitura de Dianópolis (ev. 8, Diligência nº 00902/2023), ambos, ainda, sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010363 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de despejo de resíduos sólidos, incluindo lixo hospitalar, de forma irregular no imóvel rural denominado Lote nº 08, de propriedade do Sr. Fernando Wolney, localizado no município de Dianópolis - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, reitere-se, ao Naturatins, o cumprimento das determinações nos termos da diligência nº 00932/2023 (ev. 9);

5) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, reitere-se, à Prefeitura Municipal de Dianópolis - TO, o cumprimento das determinações nos termos da diligência nº 00922/2023 (ev. 8);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1860/2023

Procedimento: 2022.0010169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010169, instaurada com o escopo de apurar transporte irregular de madeira, apreendido pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, fato ocorrido no município de Lajeado - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, na ocasião, o BPMA lavrou os Autos de Infração APR-E 6CC5FA; APR-E 85CC0B-2021; AUT-E 8BE981-2021 e EUT-E 2/FA4BC-2021 (ev. 01), e que a referida demanda originou o Processo Administrativo 2022/40311/000057, no órgão ambiental competente, NATURATINS.

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais (ev. 5), foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 7, Diligência nº 00847/2023), ainda, sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio

Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010169 em Procedimento Preparatório para apurar transporte irregular de madeira, apreendido pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, fato ocorrido no município de Lajeado - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, reitere-se, ao Naturatins, o cumprimento das determinações nos termos da diligência nº 00847/2023 (ev. 7);

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920102 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CRIME

Procedimento: 2023.0002624

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do senhor Fausto Elias de Jesus Ferreira Neto, dando conta que ZILDA APARECIDA DOS SANTOS, teria, em tese, praticado crime contra o espólio de seu genitor, João Bosco Ferreira Rosa, falecido em 23 de março de 2021.

O noticiante Sr. Fausto Elias é filho unilateral do de cujus João Bosco Ferreira Rosa. E a representada ZILDA APARECIDA DOS SANTOS, era, ao tempo do óbito, companheira do de cujus.

Em apertada síntese, a representação dá conta que a companheira

do de cujus ZILDA APARECIDA DOS SANTOS teria realizado numerosos saques bancários da conta do pai do noticiante 06 (seis) dias após o óbito, sabendo que o falecido havia deixado certa quantia em conta bancária.

Segundo narrou o noticiante, ZILDA APARECIDA DOS SANTOS realizou as seguintes retiradas: (i) 02 (dois) saques de R\$ 500,00 (quinhentos) reais no dia 27/03/2021 às 13h48min; (ii) no mesmo dia, às 19h05min, outra retirada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e (iii) no dia 28/03/2021 sacou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às 10h53min.

Além disso, o noticiante informou também que no dia 05 de dezembro de 2022, por meio de advogada constituída, ingressou com a ação de inventário (E-proc nº 0027317-10.2022.8.27.2706), sendo nomeado como inventariante do espólio do de cujus João Bosco Ferreira Rosa, em 10/02/2023. Ao final do atendimento, o comunicante forneceu documentação relacionada aos fatos para que haja apuração acerca da eventual ocorrência de crime cometido pela Sra. Zilda Aparecida.

Como diligência, notificamos a Sr.^a Zilda a prestar esclarecimento a cerca dos fatos aqui representados, tendo a advogada Dra. Gislane Silva Freitas Carvalho, OAB/TO nº 09183, esclarecido que a noticiada é pessoa idosa e, que após recebimento da notificação apresentou picos de pressão alta, bem com expressivo quadro de ansiedade. Solicitando que sua oitiva fosse realizada por sistema audiovisual.

Em seguida, deu conta que ZILDA APARECIDA DOS SANTOS obteve sentença favorável no processo em que pleiteava o reconhecimento da união estável pos morte com o falecido Sr. João Bosco Ferreira Rosa (E-proc nº 0022020-56.2021.8.27.2706) em 09 de novembro de 2022.

Ademais, a Assessoria Ministerial em consulta ao sistema E-proc, constatou que existe outra ação de inventário em tramitação (E-proc nº 0027583-94.2022.8.27.2706), só que desta vez ajuizada pela ZILDA APARECIDA DOS SANTOS em 08 de dezembro de 2022. Foi nomeada inventariante em 08 de fevereiro de 2023.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou

a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução no 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução no 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução no 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução no 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

A Corregedoria Geral expediu a Recomendação nº 001/2019 para que: 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial.

No presente caso, nota-se que embora ZILDA APARECIDA DOS SANTOS tenha sacado valores da conta pessoal do de cujus João Bosco Ferreira Rosa, tal fato não constitui crime. Isso porque além de meeira dos bens adquiridos na constância da união, ela também é herdeira dos bens particulares (se houver) do de cujus João Bosco em concorrência com os filhos.

Afora tal aspecto, sobressai indícios de que os valores sacados por ZILDA APARECIDA DOS SANTOS tenham sido voltados para o custeio de despesas por ocasião do óbito do companheiro e, sabidamente, não ultrapassaram o valor da sua cota parte (que lhe cabe por direito à sucessão). E mais, mesmo que hipoteticamente tenha ultrapassado a parte que lhe tocava por direito na herança, os referidos valores a maior ficam sujeitos à colação, com o escopo de recompor a legítima dos demais herdeiros. O que revela não haver, em princípio, prejuízo ao herdeiro autor da presente representação.

Por tais motivos, ante a inexistência de indícios de prática de crime nas condutas imputadas a ZILDA APARECIDA DOS SANTOS compreende-se seja o caso de arquivamento da presente Notícia de

Fato.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução 005/2018/CSMP e artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados não configuram crime.

Comunique-se ao r. Conselho Superior do Ministério Público, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

A presente promoção de arquivamento será submetida à homologação judicial, por meio do sistema "E-proc", em atendimento ao que preceitua as normas processuais e a Recomendação nº 001/2019/CGMPTO

Comunique-se o noticiante Fausto Elias de Jesus Ferreira Neto informando que, caso queira, poderá apresentar recurso nesta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 13 da Resolução nº 174/2017/CNMP.

A publicação também será formalizada no Diário Oficial, por meio do próprio sistema "E-ext".

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920106 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008983

1. Relatório

Trata-se de Notícia de fato instaurada em 14/10/2022, de ofício, em razão de documentação remetida aos autos do procedimento extrajudicial nº 2020.0002090 que também tramita no Ministério Público, contendo indícios de suposta prática de crime de apropriação indébita tributária, previsto no artigo 2º, II da lei 8.137/90 por sócios administradores da empresa BAH TCHE CHURRASCARIA LTDA com endereço em Araguaína-TO, inscrita no CNPJ nº 13.320.549/0001-05.

Depreende-se dos documentos juntados que a Fazenda Estadual,

inicialmente, remeteu ao Ministério Público tabela contendo informações sobre o ICMS declarado e não recolhido IDNR pelos administradores da empresa, com o respectivo número da certidão de dívida ativa, que totalizava o valor de R\$ 980.197,78 (novecentos e oitenta mil, cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) atualizado em 14/12/2021.

Instaurou-se então o procedimento para melhor averiguação dos fatos em razão de recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferida nos autos de Recurso Ordinário em Habeas Corpus 163.334/Santa Catarina, em que se fixou a seguinte tese em repercussão geral: "O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990", e ainda, levando em conta o enunciado da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", percebeu-se fortes indícios da prática do crime.

Determinou-se a realização de pesquisa com o número da Certidão de Dívida Ativa fornecida no sistema eproc, para melhor esclarecimento do período e a quantidade de ações praticadas pelos administradores que culminaram na confecção da documentação necessária para a cobrança do débito fiscal, bem como a realização de pesquisa sobre os administradores da empresa com atuação no Estado do Tocantins.

2. Mérito

Com efeito, conforme se depreende da CDA nº C-355/2019 originada do PAT 2018/6640/501107, no período entre janeiro e dezembro de 2014, os sócios administradores JERONIMO ALVES DA COSTA, MARCIA CORREA CAMARGO DA CRUZ, RUBENS ALVES DA COSTA e SERGIO MIGUEL DA CRUZ, deixaram de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos causando prejuízo superior a um milhão de reais, ocasionando grave dano a coletividade.

Os indícios da prática do crime foram identificados considerando a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Ordinário em Habeas Corpus 163.334/Santa Catarina, em que restou fixada a seguinte tese: "O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990" e ainda, levando em conta o enunciado da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Nessa linha, uma vez que o imposto declarado foi cobrado mas não foi repassado ao Fisco, ante o não recolhimento cobrado nas inscrições em dívida ativa, bem como tendo em vista que os valores dos débitos dessas inscrições são superiores R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), houve justa causa para abertura do procedimento e

levantamento de informações preliminares.

No entanto, após oficiada a Fazenda Estadual, o Ministério Público foi informado que houve o parcelamento do débito em 2021 com os benefícios da lei nº 3831/2021 que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2021 no Estado do Tocantins (eventos 9 e 13).

Desta feita, conclui-se que não há outra providência a ser realizada senão o arquivamento do presente feito. Isto porque, o parcelamento do débito tributário suspende a punibilidade pelo crime, quando efetuado antes do recebimento de denúncia, conforme dispõe o artigo 83, §2º da lei nº 9.403/1996, in verbis:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5o O disposto nos §§ 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, possui o entendimento consolidado no sentido de que, após o advento da Lei 12.392/2011, o parcelamento efetuado antes do recebimento da denúncia suspende a punibilidade quanto aos crimes contra a ordem tributária. Nesse sentido, coleciona-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O paciente foi condenado pela prática da conduta tipificada no art. 1º, c/c o art. 12, ambos da Lei n. 8.137/1990.

2. Nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo".

3. Antes da alteração do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 pela Lei n. 12.382/2011, mesmo após o recebimento da denúncia da ação penal, a adesão a programa de parcelamento de crédito tributário permitia a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional.

4. Em razão de a nova redação do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 estabelecer regramento menos benéfico - porque limitou os efeitos do parcelamento àqueles casos em que a adesão ao programa tenha se dado antes do recebimento da denúncia -, este STJ decidiu que o art. 83 da Lei n. 9.430/1996, com a redação da Lei n. 12.382/2011, somente se aplicaria às condutas posteriores a sua entrada em vigor, em 1º/3/2011 (art. 7º).

5. No caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/11/2012.

6. A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n. 13.496/2017, em 7/8/2017, não implica suspensão da pretensão punitiva nem do prazo prescricional, porque se deu em data posterior ao recebimento da denúncia da Ação Penal n. 0006722-15.2014.4.05.8300, em 8/8/2014.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 485.562/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 8/4/2019.) (destacamos)

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI 12.392/2011. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou que "o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa" (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018) (AgRg no RHC

94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018)" 2. Independentemente da data em que notificado o contribuinte, se o lançamento definitivo do tributo ocorrer após a vigência da Lei 12.392/11, o parcelamento tributário deverá anteceder ao recebimento da denúncia, para produzir o efeito suspensivo do processo criminal referente aos delitos do art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 148.821/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (destacamos)

[...]

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. APÓS 25/2/2011. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Às condutas posteriores a 25 de fevereiro de 2011, aplicam-se as Leis n. 11.941/09 e n. 12.382/11. Nesse sentido: "o pagamento integral, a qualquer tempo, mesmo após a denúncia ou sentença extingue a punibilidade (Lei 11.941/09, art. 69). O parcelamento até o recebimento da denúncia implica suspensão da punibilidade (Lei 12.382/11, art. 6º)." (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 845).

2. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento.

Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP" (AgRg no RHC 121.340/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020). 3. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 141.396/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.) (destacamos)

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que a pretensão punitiva estatal encontra-se sobrestada por conta da suspensão da exigibilidade do débito tributário pelo parcelamento.

Pelo sistema E-ext será efetuada a comunicação ao r. Conselho Superior do Ministério Público, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixa-se de submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de Decisão pela não deflagração da ação penal, neste momento, visto que a pretensão

punitiva estatal encontra-se sobrestada por conta da suspensão da exigibilidade do débito tributário pelo parcelamento. Nada impedindo, como sabido, que a pretensão punitiva seja exercida em caso de eventual revogação do parcelamento.

Deixa-se de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REMESSA À DELEGACIA DE POLÍCIA

Procedimento: 2023.0003811

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime remetida pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Segundo consta da referida notícia-crime, a adolescente M. S. P. S. atualmente com 14 (quatorze) anos de idade, teria sido vítima de crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), praticado, em tese, pelo nacional ALDEIR KELAM SOUSA NASCIMENTO, de 20 anos, fato ocorrido no ano de 2022, nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO.

Segundo o noticiante, a vítima M. S. P. S. acompanhada do suposto autor Aldeir Kellam Sousa Nascimento, compareceu ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais com a finalidade de registrar a criança G. K. S. N., nascida em 17/03/2023, cuja concepção teria ocorrido ao tempo que a vítima teria 13 (treze) anos.

A 9ª PJ de Araguaína fez a remessa ante a notícia da ocorrência de crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), cuja competência para processo e julgamento recai sobre a Justiça Estadual, remetendo-se cópia integral dos autos para a adoção das providências que entender cabíveis.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e

procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial, oportunidade em que o setor responsável deverá ocultar o nome da(s) criança(s) e/ou adolescente(s), fazendo constar tão somente as respectivas iniciais.

1SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1853/2023

Procedimento: 2022.0010339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 22 de novembro de 2022, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2022.0010339, decorrente de representação da Empresa IC Portela Construtora Eireli, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, inciso VIII e 11, inciso V, ambos da Lei n.º 8.429/92, sobre suposta prática de ilicitude e irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 011/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para Administração e Operacionalização, incluindo vigilância e manutenção do aterro de resíduos inertes do município de Araguaína-TO, conforme condições e especificações deste Edital e seus anexos.

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva (art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92), do mesmo modo frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92), condutas sujeitas as penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput,

da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que a administração no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, bem como fundamentar seus atos e decisões, mormente os possam acarretar prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2022.0010339 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem:

Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2022.0010339.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, inciso VIII e 11, inciso V, ambos da Lei n.º 8.429/92, sobre suposta prática de ilicitude e irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º

011/2022.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Reitere-se o ofício encaminhado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP, buscando esclarecer se as irregularidades apontadas no procedimento licitatório pelo denunciante restam configuradas, se houve lesão ao erário e o montante atualizado do prejuízo, oportunidade em que, informo o ingresso de Mandado de Segurança pela empresa interessada, bem como a juntada de diversos documentos afetos a Tomada de Preços n.º 011/2022, conforme Processo n.º 0026444-10.2022.8.27.2706.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0010186, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte: Apurar suposta acumulação ilegal de cargos pela servidora Josiane de Castro Lima. Segundo o noticiado, além de ser agente público do Estado do Tocantins, lotada em Araguaína-TO, exercendo a função de nutricionista, também presta serviços aos municípios tocantinenses de Palmeirante e Piraquê, dentre outros. Informo ainda que, o cabimento de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto constante na Resolução nº 005/2018.

Araguaína – TO, 19 de Abril de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowit
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0002446, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte: Reclamação da abordagem imparcial dos fiscais do Código de Posturas do Município de Araguaína, que estão proibindo, durante o dia, a exposição de mercadorias dos lojistas nas calçadas da Avenida Cônego João Lima. De outro lado, a noite, diversos bares e restaurante usam as calçadas como extensão de seus estabelecimentos comerciais, colocando mesas e cadeiras (ruas Marginal Neblina, José de Brito, Praça do Noroeste, Avenida Cônego João e tantas outras avenidas), impedindo que o cidadão trafegue com segurança. Informo ainda que, o cabimento de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto constante na Resolução nº 005/2018.

Araguaína – TO, 19 de Abril de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowit
Promotora de Justiça

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1875/2023

Procedimento: 2023.0002506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor J.J.F., pessoa idosa, que ficou internado no Hospital Geral de Palmas, no dia 07/03/2023, por agressão física (espancamento com tijolos), e alegou, na ocasião, que a conduta foi praticada por um vizinho, no momento em que o idoso lavava roupas no tanque, conforme e-mail repassado pelo Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência (NUAVE), no qual requer o acompanhamento e avaliação por parte da rede de proteção ao idoso.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:
Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar ao senhor J.J.F., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor J.J.F., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) se reside com algum familiar e com quem; f) estudo da composição familiar e a devida qualificação dos familiares; g) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; h) informações apresentadas pelo idoso com relação às agressões físicas sofridas, no dia 07/03/2023, que gerou sua internação no Hospital Geral de Palmas; i) reclamações apresentadas pelo idoso; e j) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar.

3.3) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado no e-mail enviado pelo Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência (NUAVE), do Hospital Geral de Palmas.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1876/2023

Procedimento: 2023.0002505

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:
Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora M.C.S.S., pessoa idosa (81 anos), atendida no Hospital Geral de Palmas, em 14/03/2023, com trauma toracolombar em decorrência de queda da cama, e que estava sob os cuidados de uma das filhas, a qual não teria lhe socorrido na ocasião, deixando a idosa aos gritos por socorro, nem relatado os fatos aos demais familiares, além de fazer a genitora ingerir bebidas alcoólicas antes da queda, conforme e-mail repassado pelo Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência (NUAVE), no qual requer o acompanhamento e avaliação por parte da rede de proteção ao idoso.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:
Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar à senhora M.C.S.S., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora M.C.S.S., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) se a idosa aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) se reside com algum familiar e com quem; f) estudo da composição familiar e a devida qualificação dos familiares;

g) se a idosa recebe algum benefício (e qual) e quem administra; h) reclamações pela idosa; e j) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar.

3.3) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado no e-mail enviado pelo Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência (NUAVE), do Hospital Geral de Palmas.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1849/2023

Procedimento: 2023.0002753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Andreza Gomes dos Santos, informando que seu filho Arthur Gomes se encontra internado no Hospital Infantil do HGPP, em estado grave de saúde, aguardando o medicamento toxina botulínica intramuscular, contudo não há previsão para a chegada do fármaco na unidade hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta do medicamento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1850/2023

Procedimento: 2023.0002784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Luanda Laurindo Cavalcante, informando relatando que está gestante, e com dificuldade para tomar a vacina tipo adulto dTpa, devido a falta de estoque em vários postos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta da vacina à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009499

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0009499, instaurada para apurar denúncia de suposto

descarte de esgoto no Lago de Palmas, informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias, (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Palmas, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009499

Trata-se de Notícia de Fato autuada pela Ouvidoria deste Parquet, a partir do recebimento de notícia anônima formulada por meio do Protocolo 07010520053202296, com o seguinte teor:

mesmo em tempos de seca o cheiro do lago em pontos perto da ulbra e de descarte de esgoto, mesmo na seca e sempre de madrugada, que no meu ver parece com consciência o descarte! já essa semana o lago está verde novamente!!! falam tanto em preservação ambiental mas não olham o quintal de casa

Inicialmente, cumpre destacar que encontra-se em andamento nesta 24ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Preparatório 2022.0009559 cujo objeto é "Apurar denúncia de contaminação em águas - Ribeirão Taquaruçu." O procedimento, teve início a partir do recebimento de notícia encaminhada via Ouvidoria (MPTO), na data de 28 de outubro de 2022, informando que as condições aparentes da água no Ribeirão Taquaruçu encontrava-se esverdeada, fazendo-se acompanhar de arquivo de imagem identificando essas características no local.

Vê-se que o procedimento inicialmente instaurado visa apurar os mesmos fatos, aqui noticiado, por essa razão, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO destes autos, nos moldes do que estabelece o artigo 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, determinando a comunicação do interessado via Diário Oficial do Ministério Público, posto que, anônimo.

Palmas, 30 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1861/2023

Procedimento: 2023.0003914

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a criança M.H.O.C, está internada na UTI do HGP, e necessita realizar um procedimento cirúrgico pediátrico. Contudo, não previsão para a realização da cirurgia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento cirurgia pediátrica pelo Estado do Tocantins a criança M.H.O.C, internada na UTI do HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002950

I.RESUMO

Trata-se de inquérito civil instaurado nº 2017.0002950, instaurado a partir da notícia de fato anônima que descreveu o seguinte:

(...) Bom dia, venho através deste denunciar a atual situação do HOSPITAL MUNICIPAL DA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS, há meses o frequento para fazer consultas e observei inúmeras caixas de mais de 01 metro lacradas e encostadas em uma parede, as caixas parecem conter aparelhos enormes novos que infelizmente não estão sendo usados, além disso observei: banheiros precários, falta de medicamentos, estrutura deplorante, até lençol para forrar as camas estão em falta, vi baratas e insetos voando durante o tempo em que estive internado, friso ainda que foi criada uma nova ala com algumas salas, mas infelizmente só parte dessas salas estão sendo usadas as demais ficaram apenas de enfeite. Como cidadão peço que o MPETO observe com atenção a saúde deste hospital. (...)

Oficiada a Direção do Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO - HMC, para prestar informações, foi: (a) juntada a folha de frequência do mês de janeiro/2018 dos funcionários lotados no HMC, com informações referentes ao cargo, natureza da contratação e carga horária; (b) informada a escalada de trabalho do setor de higienização que ocorre, pelo menos, 3 vezes ao dia; além de destacado que o mau cheiro pode decorrer de situações momentâneas, no caso de pacientes acamados; tinha ocorrido dedetização em dezembro de 2017, de rotina; (b) que o HMC possuía, até então. duas médicas anestesilogistas, uma concursada de 40h e outra plantonista.

Solicitou-se apoio do CAOCID para realização de vistoria no HMC.

No processo, juntou-se dados referentes ao HMC do ano de 2017 (evento 11) e foram encaminhados questionamentos relativos aos atendimentos do HMC (evento 13)

Solicitou-se, ademais, cópia da ata de audiência pública que fora realizada em 22/03/2018 a respeito do HMC visando o encerramento destes autos.

Foi anexado ao procedimento nova notícia de fato referente ao HMC, no qual o prefeito informa que os atendimentos em saúde de média e alta complexidade é de responsabilidade do Estado, que deverá assumi-los no âmbito do Município.

O Diretor Hospitalar apresentou resposta afirmando que: (a) realiza consultas ambulatoriais em pediatria, ginecologia, cirurgia geral, cardiologia, psicologia clínica, ortopedia, urologia, exames laboratoriais e de imagem, eletrocardiograma com laudo, vacinação e banco de sangue; (c) possui pactuação com diversos Município vizinhos; (d) recebeu em dezembro de 2017 R\$ 380.186,49 do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Colinas do Tocantins para o financiamento do hospital, ao passo que a manutenção em janeiro de 2018 ocorreu no valor de R\$ 808.815,57. Apesar disso, o valor repassado foi de R\$ 503.968,74 para janeiro de 2018 para atenção de média e alta complexidade, dos quais apenas R\$ 380.186,49 são destinados à manutenção exclusiva do HMC.

Foi determinada a atuação da promotora Maria Roseli de Almeida Pery ao presente processo, diante da pertinência da sua área de atuação, em 12/11/2018.

O CAOCID apresentou relatório de visita técnica no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO, e apontou as seguintes irregularidades: (a) existe demanda reprimida para os serviços de oftalmologia, já que pactuada com Araguaína, que não tem ofertado o serviços em conformidade, mas que tem inserido os pacientes no sistema de regulação; (b) há demanda reprimida em neurologia, pois o Município não consegue contratar especialista nem clínicas para oferecer o serviço; (c) o hospital, dos documentos exigidos, não possui licença do Corpo de Bombeiros; (d) há um equipamento de raio-x no corredor, novo, encaixotado e em desuso, o qual não é utilizado porque já há outro equipamento instalado na sala de raio-X que, embora velho, funciona bem.

O procedimento voltou a ser movimentado de fato em 01/11/2022, questionado se foi concluído o processo de estadualização da gestão do Hospital de Colinas do Tocantins/TO, além de solicitar dados atualizados sobre o hospital.

Em resposta, foram enviados documentos demonstrando o número de atendimentos realizados e a quantidade de leitos disponíveis. Ademais, foi informado que não há processo de estadualização do hospital municipal, apenas Termo de Compromisso nº 01/2022 celebrado entre o Município de Colinas do Tocantins/TO, por meio do FMS, e o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Saúde do Estado - SES para execução de procedimento em emergências obstétricas, partos normais, cesarianas, cirurgias eletivas ginecológicas e obstétricas para pacientes de Colinas do Tocantins, Bandeirantes do Tocantins, Couto Magalhães, Brasilândia do Tocantins, Palmeirante e Juarina.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTE INQUÉRITO CIVIL

Como visto, o objeto do presente inquérito civil teve por base denúncia ocorrida no em 16/07/2017. Vale dizer: fatos que ocorreram há mais de 5 (CINCO) anos.

DA AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS DA DENÚNCIA ANÔNIMA

As irregularidades relativas aos banheiros precários, falta de medicamentos, estrutura deplorante, ausência de lençol para forrar as camas, baratas e insetos voando não foram comprovadas. O relatório de visita técnica no HMC demonstra que não há qualquer das irregularidades acima. Essa conclusão é corroborada pela resposta apresentada no ofício nº 16/2018, que comprova que: a) a escala de trabalho do setor de higienização que ocorre, pelo menos, 3 vezes ao dia; b) não há mal cheiro, mas que este pode decorrer de situações momentâneas, no caso de pacientes acamados; c) ainda naquela época tinha ocorrido dedetização do local (dezembro de 2017).

A informação de havia “inúmeras caixas de mais de 01 metro lacradas e encostadas em uma parede, as caixas parecem conter aparelhos enormes novos que infelizmente não estão sendo usados” também não foram constatadas pelo CAOCID. Na verdade, a única caixa existente, como constatou o CACID refere-se a um “equipamento de raio-x no corredor, novo, encaixotado e em desuso, o qual não é utilizado porque já há outro equipamento instalado na sala de raio-X que, embora velho, funciona bem.”

Portanto, é justificável a não utilização do equipamento, especialmente quando há informação de que não há demanda reprimida, segundo o CAOCID, referente aos exames de imagem.

DAS IRREGULARIDADES DE FATO VERIFICADAS

Pelas informações prestadas pelo CAOCID no relatório de visita técnica no HMC, datado de 29/11/2018, as irregularidades verificadas no hospital são as seguintes:

(a) existe demanda reprimida para os serviços de oftalmologia, já que pactuada com Araguaína, que não tem ofertado o serviços em conformidade, mas que tem inserido os pacientes no sistema de regulação;

(b) há demanda reprimida em neurologia, pois o Município não consegue contratar especialista nem clínicas para oferecer o serviço;

(c) o hospital, dos documentos exigidos, não possui licença do Corpo de Bombeiros; e

(d) há um equipamento de raio-x no corredor, novo, encaixotado e em desuso, o qual não é utilizado porque já há outro equipamento instalado na sala de raio-X que, embora velho, funciona bem.

Outra irregularidade que pode ser verificada, posterior ao recebimento

do relatório, é aquela relativa ao número de leitos habilitados no CNES. Isso porque, segundo a Diretora de Atenção à Saúde, os leitos não correspondem ao quantitativo ofertado, devido ao déficit de camas e colchões.

Essas demandas devem continuar sendo objeto de análise por este órgão, mas não via inquérito civil público, e sim procedimento administrativo. Isso porque são referentes a políticas públicas de saúde e não envolvem investigação de natureza cível ou criminal.

DO ARQUIVAMENTO INTEGRAL DESTES INQUÉRITOS CIVIS E DA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Analisando o presente inquérito civil é possível constatar que: (a) não há, no caso, fundamento para propositura de ação civil pública, já que as irregularidades apontadas na denúncia anônima não foram comprovadas mesmo após a realização de diversas diligências que ocorrem desde 2017 até o ano de 2022; e (b) as irregularidades apontadas pelo CAOCID e as informações prestadas via ofício pela Diretora de Atenção à Saúde dizem respeito à realização de políticas públicas na área da saúde.

Os fatos mencionados não são típicos de investigação cível ou criminal e, por isso mesmo, não cabem ser analisadas via inquérito civil público, tal como instaurado neste procedimento.

As questões deste processo referem-se ao acompanhamento de políticas públicas relacionadas à saúde, especificamente ao Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. Por isso mesmo, o instrumento próprio para a atuação é o procedimento administrativo, conforme prevê o art. 23 da Resolução CSMP nº 5/2018:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Deve ser destacado o entendimento evidenciado pela Carta de Brasília que, ao dispor sobre as “2 Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público”, exige o (...) n) Esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta, Projetos Sociais e adoção do arquivamento resolutivo sempre que essa medida for a mais adequada; (...).

Portanto, no caso deve ser arquivado o presente inquérito civil, diante da “inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”, nos termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 5/2018.

Por outro lado, deve ser instaurada notícia de fato - a ser objeto de procedimento administrativo - contendo a presente decisão

relativamente às irregularidades acima apontadas (porque relacionadas ao acompanhamento de políticas públicas de saúde), com anexação dos documentos dos eventos de nº 26, 34 e 35.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, determino:

(a) a instauração de notícia de fato - visando a instauração de procedimento administrativo - para acompanhar política pública de saúde relativa ao Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO, contendo: (a.1) cópia da presente decisão; (a.2) a juntada dos documentos relativos aos eventos de nº 26 (Relatório de 2018 do CACID), 34 (Ofício nº 61/2022 relativo aos leitos do hospital) e 35 (resposta ao questionamento acerca da estadualização do HMC); (a.3) a taxonomia “Colinas/TO saúde Hospital Municipal de Colinas - HMC irregularidades acompanhamento”;

(b) a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(b.1) seja cientificado interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018, já que a informação foi prestada de forma anônima;

(b.2) seja comunicada a ouvidoria do MPETO acerca da presente decisão de arquivamento; e

(b.3) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010539

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em virtude das declarações prestadas pela Srª. Keliete da Silva Oliveira Santos, genitora da menor Maria Alice M da S., a qual relatou que sua filha necessitava de uma Consulta Médica com Cardiologista Pediátrica, bem como da realização do Exame Ecocardiograma, em razão da cardiopatia Pulmonar que acomete a menor.

Após a instauração da presente Notícia de Fato, foram encaminhados ofícios para Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins-TO, Secretaria de Saúde Estadual, bem como ao Núcleo de Apoio

Técnico – NatJus.

Em resposta aos ofícios acima mencionados, a Secretaria Estadual de Saúde, informou que a consulta médica será agendada conforme disponibilidade no Ambulatório Infantil da ALA Pediátrica do Hospital Geral de Palmas, bem como conforme agenda médica.

À Secretaria do Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins, informou que a consulta médica com especialista em cardiologia pediátrica havia sido agendada. No que se refere ao Exame de Ecocardiograma, foi comunicado que o serviço estava agendado para o dia 30 de janeiro de 2023, no Hospital Dom Orione de Araguaína, com o Médico Caio Augusto Ferreira do Amaral.

Já o Núcleo de Apoio Técnico – NatJus, informou que a menor já havia realizado o Exame de Ecocardiograma. Acerca da Consulta Médica em Cardiologia Pediátrica, foi informado que a princípio, a regulação do Município de Colinas do Tocantins havia solicitado a consulta de forma equivocada, motivo pelo qual a consulta foi negada pelo Médico regulador.

Dessa forma, o NatJus orientou que o Município providenciasse a correção da solicitação da consulta médica.

Em contato realizado com a genitora da menor aos 16 de março de 2023, foi informado que a menor já havia realizado o Exame de Ecocardiograma, aos 30 de janeiro de 2023. No que refere-se a Consulta Médica com Cardiologista Pediátrica, a genitora informou que a consulta estava prevista para acontecer aos 12 de abril de 2023.

Com o lapso temporal, foi realizado novo contato telefônico com a genitora da menor, aos 18 de abril de 2023, momento em que foi confirmado a realização da consulta médica acima mencionada.

Na mesma oportunidade, com a resolução do caso, com a devida oferta dos serviços dos quais a menor necessita, a genitora da criança foi comunicada acerca da Decisão de Arquivamento, tendo ela concordado.

De todo exposto, tendo em vista que, ao que tudo consta, o menor Maria Alice M da S., já teve suas demandas atendidas, com o devido fornecimento da Consulta Médica com Cardiologista Pediátrica, bem como a oferta do Exame de Ecocardiograma, verifica-se que o caso é de arquivamento da presente Notícia de Fato.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificar o interessado, de todo o teor, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução 174 do CNMP, por já ter sido feito à sua genitora e representante legal, quando do contato telefônico, tendo ela concordado com o presente arquivamento.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1863/2023

Procedimento: 2022.0010420

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que conforme disposição legal do art. 23, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n.º 2022.0010420,

instaurada para ofertar e acompanhar os atendimentos multidisciplinares à Senhora M.G.S.S., residente no Município de Colmeia/TO,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar os atendimentos multidisciplinares ofertados à senhora M.G.S.S., residente no Município de Colmeia/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofício n.º 215/2022-2ªPJ;
6. Oficie ao CRAS do Município de Colmeia/TO, para realizar estudo psicossocial atualizado e enviar relatório ao Ministério Público;
7. Após a conclusão das diligências ou transcurso dos prazos, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1873/2023

Procedimento: 2023.0003959

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 32 do referido diploma legal estabelece que é crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico, punido com detenção, de três meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que a utilização de equinos como tração de charrete/carroça dentro do limite urbano pode configurar maus-tratos aos animais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Colmeia/TO, visando à regulamentação e fiscalização do uso de equinos para tração de carroças no limite urbano da referida municipalidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso I da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados no Inquérito Civil Público n.º 2021.00005965 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Colmeia e o Ministério Público, visando à regulamentação e fiscalização do uso de equinos para tração de carroças no limite urbano da referida municipalidade.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
4. Junte-se aos autos o respectivo termo de ajustamento de conduta e documentos posteriores;
5. oficie-se ao Município de Colmeia/TO, solicitando lista contendo todos os carroceiros de Colmeia/TO, com as respectivas qualificações e telefone para contato;
6. Aguarde-se manifestação do Município de Colmeia/TO ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1874/2023

Procedimento: 2023.0003960

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que incumbe ao ministério público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da constituição da república;

CONSIDERANDO que a constituição federal de 1988 dispõe sobre a educação, elevando-a à categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípuo, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Carta Magna estabelece que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) prevê em seu artigo 11, inciso VI, que "os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os relatórios de vistorias realizadas nos veículos do transporte escolar do Município de Itaporã do Tocantins/TO, os quais demonstram uma série de inapetências (laudos anexos),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar o transporte escolar do Município de Itaporã do Tocantins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos os relatórios de vistoria correlatos e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Itaporã do Tocantins/TO, solicitando informações a respeito das medidas tomadas para regularizar as inaptidões apontadas nos laudos de vistorias realizadas nos veículos do transporte escolar da municipalidade;
6. Aguarde-se manifestação do Município de Itaporã do Tocantins, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1857/2023

Procedimento: 2022.0010423

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0010423, que

foi instaurada a partir do Ofício n. 149/2022 – GAB, encaminhado pelo gestor municipal de Cristalândia/TO, Sr. Wilson Júnior Carvalho de Oliveira, o qual foi anexado à NF 2021.0008752, em que consta que a empresa RP Distribuidora de Bebidas e Conveniência (antigo Pit Stop) funciona de forma irregular, pois além de não possuir alvará de funcionamento e de instalação, foi instalada em local indevido, invadindo parte do passeio público, em inobservância ao Código de Postura Municipal (ev. 01);

CONSIDERANDO que consta no Ofício n. 149/2022 – GAB, que a referida empresa foi notificada pelo município de Cristalândia/TO para que esta promovesse as devidas regularizações, todavia manteve-se inerte (ev. 01);

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO informou que adotaria as medidas judiciais cabíveis em desfavor da empresa RP Distribuidora de Bebidas e Conveniência (antigo Pit Stop) para sanar as irregularidades verificadas, todavia não informou quais medidas foram efetivamente adotadas (ev. 06 e 09);

CONSIDERANDO que aos presentes autos foi anexada a representação formulada por meio da NF 2022.0009069, da qual o Município de Cristalândia/TO, por meio do Ofício n.º 207/2022 – GAB de 19/09/2022 informa que nos termos do auto de infração n.º 001/2022, a empresa CLEIBE NOGUEIRA RODRIGUES, inscrita no CNPJ 18.167.796/0001-37, infringiu o Código de Postura do Município, tendo em vista a ausência de licença para execução de obra e invasão de logradouro municipal, violando assim os artigos 125, 126, 127 e 128 da Lei n.º 209/1997 (Lei Municipal) (ev. 11);

CONSIDERANDO que, também, consta no Ofício n.º 207/2022 – GAB de 19/09/2022, a informação de que a empresa infratora CLEIBE NOGUEIRA RODRIGUES, inscrita no CNPJ 18.167.796/0001-37, foi notificada para promover as devidas regularizações, mas manteve-se inerte, afirmando que a obra estaria regular, tendo o município informado que em razão das irregularidades apontadas, adotou as medidas administrativas cabíveis, a fim de que a respectiva empresa cumprisse com a legislação municipal (ev. 11);

CONSIDERANDO que embora o Município de Cristalândia/TO, afirme que adotou as medidas administrativas cabíveis, a fim de que a empresa CLEIBE NOGUEIRA RODRIGUES, inscrita no CNPJ 18.167.796/0001-37, cumprisse com a legislação municipal, e que em anexo ao Ofício n.º 207/2022 – GAB de 19/09/2022 encaminhou registro fotográfico comprovando as irregularidades acima apontadas, contudo, não juntou o registro fotográfico alegado no citado ofício, tampouco encaminhou a cópia do auto de infração n.º 001/2022;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO, mesmo devidamente oficiado (ev. 09), não informou quais foram às medidas efetivamente adotadas para sanar as irregularidades apontadas nos presentes autos (obstrução dos passeios públicos das vias urbanas);

CONSIDERANDO que o passeio das vias urbanas consiste em parte da calçada ou da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de pedestres, sem qualquer interferência física que obste ou dificulte

tal circulação, nos termos do ANEXO I – Dos Conceitos e Definições, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de omissão na atuação do poder público municipal, pode caracterizar improbidade administrativa, podendo o gestor incorrer em responsabilização por ato de improbidade previstos nos artigos 9º 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de improbidade administrativa e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar fato que ensejou na obstrução irregular de passeios públicos das vias urbanas no município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 – Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO para que informe se a RP Distribuidora de Bebidas e Conveniência (antigo Pit Stop) trata-se da empresa CLEIBE NOGUEIRA RODRIGUES, inscrita no CNPJ 18.167.796/0001-37, encaminhando cópia da Portaria de Instauração para que tome conhecimento;

2 - Certifique-se se houve resposta dos Ofícios nº 021 e 022/2023/TEC1, encaminhados aos Gestor Municipal e ao Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Transportes do Município de Cristalândia/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos;

3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público,

via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1858/2023

Procedimento: 2022.0010141

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0010141 que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que a Secretária de Assuntos Indígenas contratou a empresa de uma amiga para realizar a capacitação de todos os servidores do município de Lagoa da Confusão, tendo o contrato custado aos cofres públicos mais de R\$ 34.000 (trinta e quatro mil reais);

CONSIDERANDO a necessidade de aferir a legalidade e economicidade da contratação da Empresa Resultar Soluções, Dispensa nº 036-2022, Processo Administrativo 1783-2022, tendo custado aos cofres mais de R\$ 34.000 (trinta e quatro mil reais), foi determinado como diligência preliminar que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para conhecimento dos fatos e para que encaminhasse: a) Cópia integral do Processo Administrativo nº 1783/2022, Dispensa de Licitação nº 036/2022, que culminou a contratação da Empresa Resultar Soluções Organizacionais LTDA, inscrita no CNPJ 40.750.365/0001-58 para a realização de serviços de treinamento em desenvolvimento de competências e liderança na modalidade presencial para 172 (cento e setenta e dois) servidores municipais atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Indígenas; b) Cópia da nota de empenho realizada em favor da Empresa Resultar Soluções Organizacionais LTDA; c) Cópia da Ata de Frequência dos participantes da capacitação/treinamento realizado pela referida empresa (evento 5);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando aferir a legalidade e economicidade da contratação da Empresa Resultar Soluções, Dispensa nº 036-2022, Processo Administrativo 1783-2022, para realizar curso de capacitação aos servidores do município de Lagoa da Confusão/TO, pelo valor de mais de R\$ 34.000 (trinta e quatro mil reais).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 0432023/TEC1 encaminhado ao Gestor do Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000182

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de Ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis acerca de possível situação de maus-tratos ou abandono de incapaz praticados em desfavor da criança C.L.R pelos genitores, a qual já havia sido noticiada à autoridade policial pela instauração do Boletim de Ocorrência nº 87578/2022, e a suspeita de abuso sexual da criança C.L.R, ainda no ano de 2018, noticiada no Boletim de Ocorrência nº 1041/2018.

Requisitou-se à autoridade policial a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, bem como o encaminhamento do número do IP, uma vez registrado no sistema e-proc.

Em resposta, a autoridade policial informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 651/2023, no e-proc sob nº 0000197-25.2023.8.27.2716.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento da notícia de fato, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isso porque, na seara criminal, os fatos estão em apuração no bojo de Inquérito Policial, tendo em vista que os fatos não exacerbam a capacidade investigativa da Polícia Civil, sendo desnecessária a instauração de procedimento extrajudicial de investigação.

Ademais, verifica-se que já foram realizadas diversas diligências no Inquérito Policial, o qual tem seguido seu curso normal, sem atrasos injustificados.

Cumprе salientar ainda que, malgrado o ofício de reposta da Polícia Civil faça referência à investigação dos possíveis crimes de abandono de incapaz e abandono intelectual, no bojo do referido IP constam informações sobre os supostos abusos sexuais e que foram realizados exames periciais e diligências para apuração também dos crimes contra a dignidade sexual.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Considerando que o expediente que originou esta Notícia de Fato foi encaminhado ao Ministério Público por dever de ofício, facultativa é a cientificação, nos termos do §2º do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 05/2018.

Publique-se a presente decisão pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1851/2023

Procedimento: 2022.0010421

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarái/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o CAOPIJE - Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, expediu o memorando circular nº 08/2022/CAOPIJE/IJ, em que foi solicitado a fomentação para utilização do SIPIA pelos conselheiros tutelares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está atuando junto ao coordenador que ministra a capacitação e que foram designadas datas para o curso online, conforme informações juntadas no procedimento;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo da notícia de fato;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público

editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a fomentar a utilização do SIPIA pelos conselheiros tutelares da Comarca de Guarái/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

4. Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1859/2023

Procedimento: 2023.0003851

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a disposição de lixo na APP do córrego localizado no Loteamento Águas Claras, próximo a Av. E, Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0003851 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 19/04/2023

Data prevista para finalização: 19/04/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto

na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2023.0003851, que indica a existência de disposição de lixos e entulhos, supostamente por carroceiros na APP do córrego localizado no loteamento Águas Claras, nas imediações da Av. E, do referido bairro, o que foi demonstrado na imagem do Google Earth;

CONSIDERANDO que também consta da denúncia a falta de construção de “Ecopontos”, que são locais “para entrega voluntária de resíduos sólidos urbanos (RSU) recicláveis, bem como, resíduos da construção civil, além de outros, de pequeno volume, que não são classificados como domésticos...”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o ICP n.º. 2023.0001506, que tem por objeto “apurar a inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil no município de Gurupi – Tocantins”, no qual foi apurado a construção de ponto de transbordo em local próximo ao indicado na denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 34, do Código de Posturas impõe aos proprietários dos terrenos não edificados e localizados na zona urbana e de expansão urbana do município a obrigação de mantê-los limpos de matos ou materiais nocivos a saúde e à coletividade.

CONSIDERANDO que segundo o art. 35 do mesmo diploma suso “é proibido depositar, ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos localizado nas zonas urbanas do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público há alguns anos expediu recomendação ao Município para que promova a limpeza dos terrenos públicos e particulares desta cidade, o que tem ocorrido até o momento, inclusive com a cobrança dos valores despendidos pelo patrimônio público;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do

afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2023.0003851 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a disposição de lixo na APP do córrego localizado no Loteamento Águas Claras, próximo a Av. E, Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias diligencie no local indicado na Representação com objetivo de comprovar a veracidade dos fatos, se o local é área pública ou de interesse público sob a responsabilidade do Município;

Seja oficiada a Secretaria de Infraestrutura, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a limpeza das áreas onde estão depositados os entulhos e lixos, consoante determina a legislação municipal e se tratar de área particular que proceda a cobrança pelos serviços prestados. Se constatar que se trata de área pública ou de interesse público sob a responsabilidade do Município que sejam tomadas as providências para fazer cessar a prática ilegal por parte da população e dos carroceiros;

Seja oficiada a Procuradoria-Geral do Município, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o Município dispõe de regulamentação do serviço de carroceiro, cadastro dos veículos de tração animal ou algo do gênero.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007037

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude das declarações prestadas pelo Sr. Pedro Bento Alves Queiroz, genitor da menor Bruna Victhória S. Q., o qual relatou na ocasião, que sua filha está matriculada na Escola Municipal Menino Jesus, no Município de Palmeirante-TO, e que a menor é acometida por Distúrbio Cerebral, apresentando crises epiléticas, sendo que ela necessitava de Profissional de Apoio na Educação Inclusiva para acompanhamento na unidade escolar.

Após a instauração do presente Procedimento Administrativo, foi encaminhado ofício ao Prefeito do Município de Palmeirante, requerendo informações acerca da existência de Professores Capacitados para Educação Inclusiva no âmbito municipal.

Em resposta ao ofício acima mencionado, a Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO, informou que a turma da menor Bruna Victhória S. Q., dispõe de uma Professora regente, Christiany Gonçalves Ferro, bem como de uma profissional auxiliar, que atua para acompanhar os alunos com necessidades especiais.

O Município também encaminhou o Relatório de Acompanhamento da Turma, o qual relatou que a genitora da menor, a Srª Werlanne Carvalho da Silva, é quem acompanhava a criança na sala de aula, pois a genitora prefere ficar ao lado da filha. Nesta situação, foi informado que a profissional auxiliar acompanha outro aluno com necessidades especiais.

Em contato realizado via ligação telefônica aos 08.03.2022, o Sr. Pedro Bento Alves Queiroz, genitor da menor, comunicou que até aquele presente momento, sua filha ainda necessitava de um profissional qualificado para acompanhá-la na sala de aula.

Com as informações acima citadas, e diante da mudança da gestão pública municipal, o Município de Palmeirante foi novamente oficiado para prestar esclarecimentos acerca da disponibilidade de Profissional de Apoio na Educação Inclusiva.

Em resposta, foi comunicado que a menor não necessitava mais de um acompanhante, conforme Relatório de Acompanhamento da Turma, assinado pela genitora da infante, acostado no evento 14.

Em novo contato realizado aos 18.04.2023, o genitor da menor, o Sr. Pedro Bento Alves Queiroz, comunicou que atualmente sua filha dispõe de um assistente da educação inclusiva na unidade de ensino.

Na mesma oportunidade, o genitor foi da Bruna Victhória S. Q., foi comunicado sobre a decisão de arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que a demanda do processo extrajudicial, referente à disponibilidade de Profissionais de Apoio na

Educação Inclusiva, fora devidamente solucionada. Diante dessas informações, o genitor da menor concordou com a decisão de arquivamento.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificar o interessado, de todo o teor nos termos do art. 4º, § 1 da Resolução 174 do CNMP, por já o ter sido feito ao seu genitor e representante legal, quando do contato telefônico, tendo ele concordado com o presente arquivamento.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e o fato foi resolvido, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1848/2023

Procedimento: 2022.0001522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO as informações contidas na comunicação do inteiro teor da RESOLUÇÃO nº 13/2022- PLENO, referente aos autos do processo nº 5926/2020, encaminhada em meio eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/TO, dando conta de irregularidades no município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que da referida Resolução se extrai que o município de Darcinópolis/TO não vem alimentando as informações obrigatórias junto ao seu Portal da Transparência, bem como o SICAP-LO com as licitações promovidas;

CONSIDERANDO que a mera criação do portal da transparência não é suficiente para garantir a eficácia das regras e princípios da transparência da gestão pública, uma vez que as informações deverão estar efetivamente disponibilizadas e atualizadas para o acesso público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório já se encontra extrapolado, ante a necessidade da análise dos documentos para adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades no descumprimento da alimentação obrigatória de informações do Portal da Transparência do município de Darcinópolis/TO, bem como o SICAP-LO com as licitações promovidas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema e-ext, comunico o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art.13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;

2) Certifique se houve resposta à diligência 35452/2022 (evento 14), encaminhada a Câmara de Darcinópolis/TO, em caso negativo, reitere-se esta diligência;

3) oficie-se o Tribunal de Contas do Estado, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre eventual agendamento/realização de fiscalização no Portal da Transparência de Darcinópolis/TO e SICAP-LO, bem como encaminhe relatório da última fiscalização realizada;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1852/2023

Procedimento: 2022.0003336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de

denúncia apócrifa que aportou junto à Ouvidoria do Ministério Público, na data de 25.04.2022, noticiando supostas irregularidades no transporte escolar da zona rural do Município de Piraquê/TO, com relatos de veículos em situação precária, interrupção no fornecimento do serviço (transportes sem condição de uso – quebrado) e, envolvimento em acidente de trânsito – colidiu em uma cancela (veículo apresentou defeito nas pastilhas de freio);

CONSIDERANDO que por meio do OFÍCIO nº 1351/2022/GABPRES, de 26.05.2022, o DETRAN/TO, apresentou cópias dos laudos de vistorias realizadas na data de 07.02.2022, nos veículos que compõem a frota de transporte escolar do Município de Piraquê/TO, atestando a existência de diversas irregularidades;

CONSIDERANDO que por meio do OFÍCIO Nº 96/2022-PJW, datado de 27.06.2022, o Prefeito do Município de Piraquê/TO, informou que foi realizada licitação com a pessoa jurídica R P da Silva Construtora (CNPJ nº 43.976.530/0001-82), para o fornecimento dos serviços de transporte escolar (transporte e manutenção);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito; e

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados; e,

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual visa apurar supostas irregularidades no fornecimento dos serviços de transporte escolar no Município de Piraquê/TO, licitação realizada com a pessoa jurídica R P da Silva Construtora (CNPJ nº 43.976.530/0001-82), Processo Administrativo nº 215/2022, Pregão Presencial nº 008/2022.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Oficie-se o Município de Piraquê-TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se anexo ao ofício cópia desta Portaria de instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do procedimento licitatório realizado para o fornecimento de transporte escolar na Municipalidade, a qual logrou vencedora a pessoa jurídica R P da Silva Construtora (CNPJ nº 43.976.530/0001-82), Processo Administrativo nº 215/2022, Pregão Presencial nº 008/2022, bem como toda a documentação referente à fiscalização da execução do referido contratado, incluindo a indicação do nome do fiscal do contrato;

5) Oficie-se a pessoa jurídica R P da Silva Construtora (CNPJ nº 43.976.530/0001-82), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se anexo ao ofício cópia desta Portaria de instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente toda a documentação referente à execução do contrato licitatório referente ao fornecimento de transporte escolar no Município de Piraquê/TO, Processo Administrativo nº 215/2022, Pregão Presencial nº 008/2022;

6) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados entre a pessoa jurídica R P da Silva Construtora (CNPJ: 43.976.530/0001-82), e o Município de Piraquê/TO, nos anos de 2020 a 2022, informando o número para acompanhamento deste Parquet; e,

7) Oficie-se o DETRAN/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe todos os relatórios de vistorias realizadas no transporte escolar do Município de Piraquê/TO, no ano de 2022.

Ao servidor responsável para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1855/2023

Procedimento: 2022.0000617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0000617, autuada a partir de denúncia anônima que aportou na Ouvidoria do Parquet, noticiando supostas irregularidades – violação ao princípio da publicidade e frustração ao caráter competitivo do certame, em procedimento licitatório, Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia nº 001/2022, Processo Administrativo nº 005/2022, destinado a contratação de empresa para serviço de calçamento em bloquete conforme o Convênio nº 1020000924/2021, com o Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Darcinópolis quedou-se inerte quanto à solicitação da Diligência nº 09324/2022 (evento 6);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas

ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades – violação ao princípio da publicidade e frustração ao caráter competitivo do certame, em procedimento licitatório, Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia nº 001/2022, Processo Administrativo nº 005/2022, destinado a contratação de empresa para serviço de calçamento em bloquete conforme o Convênio nº 1020000924/2021, com o Município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se ao Prefeito do Município de Darcinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo cópia integral deste procedimento, REQUISITANDO que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, verta esclarecimentos acerca das supostas irregularidades – violação ao princípio da publicidade e frustração ao caráter competitivo do certame, em procedimento licitatório, Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia nº 001/2022, Processo Administrativo nº 005/2022, destinado a contratação de empresa para serviço de calçamento em bloquete conforme o Convênio nº 1020000924/2021, com o Município de Darcinópolis/TO, bem como apresente cópia dos seguintes documentos: 1) ata de homologação e adjudicação do objeto da licitação, 2) cópia do contrato administrativo, 3) empenhos realizados, 4) nomeação do fiscal do contrato, e 5) procedimento de fiscalização da execução do contrato, inclusive, relatório fotográfico de conclusão das etapas do cronograma;
- 5) Proceda-se à juntada de toda a documentação constante no Portal da Transparência do Município de Darcinópolis/TO, referente ao procedimento licitatório, Tomada de Preço para Obras e Serviços

de Engenharia nº 001/2022, Processo Administrativo nº 005/2022, destinado a contratação de empresa para serviço de calçamento em bloquete conforme o Convênio nº 1020000924/2021; e,

6) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados entre a pessoa jurídica R P da Silva Construtora (CNPJ: 43.976.530/0001-82), e o Município de Darcinópolis/TO, nos anos de 2020 a 2022, informando o número para acompanhamento deste Parquet.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1866/2023

Procedimento: 2022.0000622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0000622, autuada a partir de denúncia encaminhada pelo Jornal Folha do Sul à Ouvidoria do MP-TO, noticiando suposta ilegalidade na locação de veículo caminhonete para atendimento do Gabinete da Prefeitura de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que após diligências preliminares, o Município de Piraquê/TO apresentou cópia do procedimento administrativo de locação do veículo, através da modalidade licitatória do pregão;

CONSIDERANDO que o ano de fabricação do veículo indicado no contrato administrativo nº 0016/2022 diverge do cadastro obtido pelo Ministério Público, com indícios de descumprimento do Termo de Referência parte integrante do Edital, que previu expressamente veículo com o máximo de 2 (dois) anos de fabricação, impactando diretamente o valor real da locação.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 022/2022 de contratação de empresa para locação de veículo caminhonete em favor da Prefeitura de Piraquê/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se ao Prefeito de Piraquê/TO, com cópia integral desta Portaria de Instauração, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as supostas irregularidades, dentre elas o valor da locação e o descumprimento do termo de referência quanto a data de fabricação do veículo, especificando se o contrato administrativo nº 0016/2022 foi prorrogado e encaminhando cópias dos empenhos realizados para liquidação e pagamento do serviço contratado.
- 3) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos

o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, para que preste informações sobre a existência de algum procedimento instaurado em relação a contratos entre a pessoa jurídica LIDERANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 21.518.468/0001-42) e o Município de Piraquê/TO;

4) Solicite-se parecer técnico do CAOPAC do MP-TO, em relação ao Processo Administrativo n. 022/2022 (evento 9 – enviar cópia) realizado pela Prefeitura de Piraquê/TO, com intuito de aferir irregularidades no procedimento licitatório e contrato administrativo, especialmente quanto ao valor mensal do contrato;

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

6) Proceda a remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

7) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet, via sistema, acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, referente ao Protocolo nº 07010451932202261, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1877/2023

Procedimento: 2022.0002880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0002880, autuada a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MPTO, informando supostas irregularidades envolvendo a remuneração da servidora pública municipal técnica de enfermagem, Marlene Lopes de Almeida;

CONSIDERANDO que o profissional de saúde tem o direito de acumular cargos ou empregos públicos, desde que haja entre eles a compatibilidade de horários e a respectiva contraprestação pelas funções desempenhadas;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo Município de Wanderlândia/TO não demonstrou a forma de composição da remuneração da servidora, bem como o seu embasamento legal;

CONSIDERANDO que sobreveio a Anexação feita da Notícia de Fato n. 2022.0003097 aos presentes autos, na qual também informa supostas irregularidades envolvendo a remuneração da servidora pública municipal técnica de enfermagem Marlene Lopes de Almeida, além de complementar com apresentação de documentos que supostamente evidenciam o favorecimento da servidora pública mencionada;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato se findou, ante a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO tendo por objetivo apurar supostas irregularidades envolvendo a remuneração da servidora pública municipal técnica de enfermagem Marlene Lopes

de Almeida, no Município de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se ao Município de Wanderlândia/TO, com cópia integral da desta portaria de instauração, REQUISITANDO no prazo de 15 (quinze) dias, informações claras e precisas acerca da forma de composição da remuneração da servidora Marlene Lopes de Almeida, apresentando o fundamento legal do valor pago a título da complementação pelas 20 (vinte) horas semanais trabalhadas em acumulação de função;
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Comunique-se, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 5) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, referente ao Protocolo nº 07010468329202218, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1878/2023

Procedimento: 2022.0000411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0000411, atuada a partir de denúncia anônima que aportou na Ouvidoria do Parquet, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao retorno dos servidores municipais Antônio da Cruz Ferreira (mat. 196 - professor) e Eliene Gonçalves Siqueira Ferreira (mat. 90 - professora), que se encontravam usufruindo licença para tratar de interesses particulares;

CONSIDERANDO que é no primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de interesses particulares o servidor deverá apresentar-se no seu setor de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais, devendo preencher o Termo de Apresentação;

CONSIDERANDO que a falta de apresentação do servidor no setor de lotação no primeiro dia útil seguinte ao término do período da licença implica na suspensão da remuneração e, caso não volte a exercer as suas funções nos trinta dias seguintes, instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990 (configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos);

CONSIDERANDO que o Município não informou o cumprimento de seu dever de instauração de procedimento disciplinar por abandono de cargo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregulares decorrentes da inércia do

Município de Piraquê/TO em instaurar procedimento disciplinar de abandono de cargo pelos servidores Antônio da Cruz Ferreira (mat. 196 - professor) e de Eliene Gonçalves Siqueira Ferreira (mat. 90 - professora);

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Prefeito Municipal de Piraquê/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, REQUISITANDO que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi instaurado procedimento disciplinar de abandono de cargo em desfavor dos servidores Antônio da Cruz Ferreira (mat. 196 - professor) e de Eliene Gonçalves Siqueira Ferreira (mat. 90 - professora), apresentando as razões legais em caso de não cumprimento do dever legal, bem como cópias dos seguintes documentos: 1) fichas funcionais dos referidos servidores; 2) das decisões que concederam licença para tratar de assuntos particulares; 3) dos contracheques desde a data que passaram a usufruir a licença até a data atual.
- 5) Notifique-se o servidor Antônio da Cruz Ferreira, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a convocação n. 001/2019, para retorno as suas atividades, emitida pelo Município de Piraquê/TO, e informe se houve recebimento de remuneração no período que esteve afastado das funções e apresente cópia de eventual ato concessivo de prorrogação da licença; e
- 6) Notifique-se a servidora Eliene Gonçalves Siqueira Ferreira, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a convocação n. 001/2019, para retorno as suas atividades, emitida pelo Município de Piraquê/TO, e informe se houve recebimento de remuneração no período que esteve afastado das funções e apresente cópia de eventual ato concessivo de prorrogação da licença.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>